

Processo nº.: 13802.001162/96-51

Recurso nº.: 127.643

Matéria : IRPF - EX.: 1992 Recorrente : VALTER POIANO

Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004

Acórdão nº. : 102-46.369

IRPF - EX. 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA - Comprovadas as transferências de recursos da pessoa jurídica à pessoa física do sócio, despidas da escrituração contábil e respectiva documentação hábil e idônea, configura-se a percepção de rendimentos tributáveis na forma dos artigos 1.° a 3.° da lei n.° 7713, de 27 de dezembro de 1988.

IRPF - EX. 1992 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Demonstrada a existência de sinais exteriores de riqueza, mediante evolução patrimonial a descoberto no período considerado, devem os valores correspondentes serem tributados na forma dos artigos 1.° a 3.° da lei n.° 7713 / 88 e 6.° da Lei n.° 8021/90.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - CONTRATO DE MÚTUO - Para que o mútuo seja aceito como prova da origem das aplicações efetuadas deve o contrato revestir-se dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Civil, bem assim, ter comprovação da efetiva entrega, do valor objeto do acordo, ao mutuário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER POIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

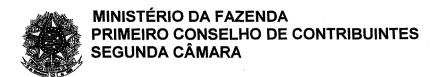
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Acórdão nº.: 102-46.369 Recurso nº.: 127.643

Recorrente: VALTER POIANO

RELATÓRIO

O litígio decorre da contestação à exigência de crédito tributário, constituído por Auto de Infração, de 27 de setembro de 1996, equivalente a 61.927,62 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, e com origem nas omissões de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício prestados à pessoa jurídica, em valor de Cr\$ 27.002.000,00, efetivamente recebidos no mês de Fevereiro do anocalendário de 1991, e de outra caracterizada por sinais exteriores de riqueza, evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de março do ano de 1991, em valor de Cr\$ 17.842.000,00.

O enquadramento legal de amparo ao feito, quanto aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica por trabalhos sem vínculo empregatício, foi dado pelos artigos 1.° a 3.°, da lei n.° 7713, de 22 de dezembro de 1988 e 1.° a 3.° da lei n.° 8134, de 27 de dezembro de 1990; já quanto àqueles caracterizados por sinais exteriores de riqueza, com lastro em acréscimo patrimonial a descoberto, a mesma anterior, acrescida do artigo 8.° da lei n.° 7713/88 e 6.° da lei n.° 8.021, de 12 de abril de 1990.

Verifica-se que a ação fiscal decorreu de Representação Fiscal de funcionário da Coordenação-Geral de Fiscalização, fl. 2 a 10, que teve por objeto a análise de remessas de numerário ao exterior no mês de fevereiro de 1991, em valor total de US\$ 123.204,77.

Na peça impugnatória o contribuinte foi representado por seu patrono Marco Aurelio de Oliveira Ribeiro Cattani, OAB/SP n.º 16.847, e informou que os rendimentos percebidos da empresa decorreram de transferências, não

f



Acórdão nº.: 102-46.369

autorizadas, de numerário da conta-corrente da primeira para a pessoa física com posterior aplicação no mercado financeiro, via corretora. Essas transações foram efetuadas pelo próprio gerente da agência bancária do Banespa - Pinheiros, com intuito de proteger o cliente da corrosão inflacionária, e resultaram em prejuízo integral em virtude da falência da corretora. Por esse motivo não declarou tais transações.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza com lastro em acréscimo patrimonial a descoberto, entendeu que os recursos oriundos de empréstimo efetuado junto à Francesco Loprieno deveriam ser acatados pois a transação se encontra perfeitamente comprovada, enquanto as justificativas da Autoridade Fiscal para descaracterizá-la não se prestam ao fim desejado.

Assim, em face de a alegação do Fisco de que o contrato não contém forma de pagamento, afirma que esta não é condição relevante na transação particular de empréstimo, pois determinação exclusiva da vontade das partes; quanto à ausência de declarações de rendimentos do cedente cita que não podem ser questionadas neste processo uma vez que as mesmas nada têm a ver com o contrato; e, ainda, contestando a não comprovação do recebimento do valor contratado, esclareceu que este provavelmente foi em espécie e em duas parcelas, Cr\$ 12.500.000,00 em 08/03/91 e Cr\$ 7.500.000,00 em 11/03/91. Complementou citando a inexistência de impedimento de tais recebimentos serem anteriores à formalização do contrato, em 15 de março de 1991.

Juntou ao processo, às fls. 61 a 63, certidão de óbito do cedente Francesco Loprieno, traduzida, onde consta data do falecimento em 05 de abril de 1995, em Milano, Itália, para confirmar sua existência física.



Acórdão nº.: 102-46.369

Os argumentos contidos na peça impugnatória não foram aceitos pela Autoridade Julgadora de primeira instância que considerou o lançamento procedente quanto ao mérito, mas alterou a forma de cálculo do imposto para tributar os rendimentos omitidos mediante incidência da tabela progressiva anual, conforme determinação da IN SRF n.º 46/97, resultando essa determinação no mesmo total de imposto devido, no entanto, com alteração do marco inicial de incidência dos juros moratórios. Ainda, considerou aplicável a penalidade mais benigna instituída pela Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, l.

Não conformado com a dita decisão e ainda com o mesmo representante legal, em peça recursal, o contribuinte reafirmou sobre a isenção de ânimo nas transferências entre contas, efetuadas pelo gerente bancário, e esclareceu que tais valores foram lançados como perdas na pessoa jurídica. Dessa posição decorre a inexistência da renda ou de rendimentos para a pessoa física, pois tais valores eram da pessoa jurídica.

Quanto ao contrato de mútuo, contestou as justificativas da autoridade a quo com os seguintes argumentos:

- 1. Sobre a cópia juntada à fl. 34, tida como não autenticada, informou sobre a existência de autenticação no verso;
- 2. Quanto à falta de comprovação da entrega do valor contratado esclareceu que a própria realização do negócio de compra de residência, com escritura pública definitiva em 12/06/91, evidencia esse fato;
- 3. A data da devolução do valor mutuado é a do vencimento da nota promissória, em 15/09/92;

 $\int \int$



Acórdão nº.: 102-46.369

4. Quanto à idoneidade financeira do mutuante e a declaração de mútuo, entendeu que a apresentação da respectiva declaração de IRPF não é condição essencial ao contrato;

5. A autoridade julgadora desconsiderou o certificado de morte de Francesco Loprieno, traduzido, no entanto este encontra-se autenticado no verso:

6. A data do contrato não deve ser aquela da apresentação em repartição pública, no caso 05/04/95, pois em havendo dúvida sobre ela, deve tal documento ser objeto de perícia técnica, que mandou realizar pelo professor Sebastião Edison Cinelli, docente da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, que pede para juntar oportunamente.

Finalizou solicitando a improcedência do feito.

Não estando o processo instruído com o recolhimento do depósito para garantia de instância, o Ilustríssimo Sr. Presidente desta E. Câmara determinou sua devolução à unidade preparadora para as devidas providências, conforme despacho à fl. 85.

Atendida a solicitação, retornou o processo a esta Câmara contendo certidão à fl. 88 onde se constata que o contribuinte recolheu valores a título de imposto e acréscimos legais, em montante de R\$ 51.987,87, que quita o valor do imposto e dos juros mas não a penalidade de ofício porque o valor recolhido corresponde a 70% daquele lançado, como se beneficiado pela redução prevista no artigo 6.°, § único, da lei n.° 8218, de 29 de agosto de 1991.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 22 de agosto de 2002 decidiu o colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

feito levantada de ofício, conforme Acórdão n.º 102-45.650, fls. 92 a 124, com voto vencedor redigido pelo Conselheiro Amaury Maciel.

A tese vencedora, esposada pelo nobre Conselheiro designado para redigir o referido voto, foi a que acolhe o lançamento do IR-Pessoa Física sob a modalidade prevista no artigo 150, do CTN, e com fato gerador mensal.

O representante da Fazenda Nacional Sebastião Gilberto Mota Tavares, interpôs Recurso Especial na forma do artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fls. 126 a 132, no qual requereu a eficácia do lançamento com suporte na interrupção do prazo decadencial, dado pelo primeiro ato de ofício constante do procedimento fiscal do qual o contribuinte tomou ciência, que permitiu o início da conflituosidade, marco para a imobilidade do dito prazo, por aplicação da norma contida no artigo 173, II, do CTN. Citou que essa interpretação sistemática do CTN, impõe igualdade de tratamento entre contribuintes e Fazenda Nacional, no que tange ao posicionamento dos Conselhos de Contribuintes para a contagem do prazo decadencial para as restituições.

Dado ciência dessa argumentação à representante do contribuinte Rita de Cássia Lugnesi Poiano – inventariante, porque o contribuinte faleceu – esta, com sua representante legal Elaine Sanches de Mattos, OAB-SP n.º 96.528, ingressou com contra-razões ao recurso especial ratificando a posição defendida pela tese vencedora no julgamento efetuado pelo colegiado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Julgado pelo colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 1.º de dezembro de 2003, teve acolhida a tese da eficácia do feito, por maioria de votos, na qual considerado o lançamento sob a modalidade do artigo 150, do CTN, e o marco inicial para a contagem do prazo decadencial na data de 31 de dezembro do ano-calendário de referência.



Acórdão nº.: 102-46.369

Documentos que integram o processo.

Termo de Início de Fiscalização, de 26 de Junho de 1996, fl. 1.

Representação Fiscal, da Divisão de Normas e Procedimentos – DINOR da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização – COFIS, sobre transações bancárias tipo CC-5 com a Swift Financial Corporation, via Banco Dimensão S/A, fls. 2 a 10.

Termo de Intimação, de 12/08/96, dirigido ao contribuinte, para que o mesmo apresentasse diversos documentos de aquisição de

bens e valores declarados, e respectivo atendimento, fls. 11 a 35.

Termo de Intimação, de 11/09/96, dirigido ao contribuinte, para que o mesmo comprovasse a origem dos recursos necessários à emissão dos cheques que relaciona, em favor da empresa Swift

Financial Corporation, fl. 36.

Termo de Intimação, de 11/09/96, dirigido ao contribuinte, para que o mesmo informasse os rendimentos mensais percebidos da empresa Soft Vídeo Sistemas Eletrônicos Ltda, data da efetiva distribuição de lucros, recebimento do empréstimo junto a Francisco Loprieno, entre outros, fl. 37, e respectivo atendimento, fls. 38 e 39.

Termo de Verificação, fls. 41 a 43.

Decisão DRJ/SPO n.º 23.443/98-12, fls. 66 a 73.

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls.

76 a 81.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 102-46.369

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Uma vez não localizado o Aviso de Recebimento – AR correspondente à Intimação para ciência da Decisão de primeira instância, deve o marco inicial para contagem do prazo para interposição de recurso ser aquele determinado pelo artigo 23, § 2.°, II, do Decreto n.° 70235, de 6 de março de 1972, considerando efetivada a entrega em face do atendimento a um de seus itens. Lavrada a referida Intimação em 4 de junho de 1999, e recepcionada a peça recursal em 27 de julho desse ano, observado o prazo legal fixado.

Quanto ao depósito para garantia de instância, reclamado pelo llustre Presidente desta E. Câmara, verifica-se que o documento considerado pela unidade preparadora não obedece às respectivas determinações legais, bem assim o valor recolhido, que encontra-se superior ao requerido.

O depósito para garantia de instância, introduzido pelo art. 32 da Medida Provisória – MP n.º 1.621-30, de 12.12.97, teve determinação para recolhimento por documento específico pela MP n.º 1721, de 28 de outubro de 1998, artigo 1.º, transformada na Lei n.º 9703, de 17 de novembro de 1998, e regulamentada pelo Decreto n.º 2850, de 27 de novembro de 1998, complementado pela Instrução Normativa SRF n.º 141, de 30 de novembro de 1998.

Os códigos para recolhimento dos tributos e acréscimos legais, na modalidade depósito administrativo, foram fixados pelo Ato Declaratório COSAR n.º 81, de 2 de dezembro de 1998.

 $\int \int$



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

Os dados do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, que a unidade preparadora entendeu como depósito para garantia de instância, não expressam a vontade do contribuinte de cumprir essa determinação. Ao contrário, manifestam intuito de quitação do crédito tributário, uma vez que os códigos utilizados não se prestam para essa finalidade, enquanto os valores que o integram estão muito próximos daqueles constantes do lançamento, quando não idênticos, como é o caso do imposto. A corroborar essa ótica, temos a penalidade recolhida com desconto de 30%, tentando, indevidamente, aproveitar da redução prevista na lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, artigo 6.º, § único.

Considerando que o crédito tributário não foi pago, pois recolhimento a menor da penalidade de ofício, e que a autoridade preparadora entendeu correto o seguimento sem comunicar o contribuinte para a devida alteração no DARF correspondente, deve o recurso ser conhecido.

Passando às questões abordadas na peça recursal, temos a ausência de autorização nas transferências entre contas bancárias da pessoa jurídica para a pessoa física como um dos motivos para não se caracterizar a percepção de rendimentos da pessoa jurídica. Tal afirmação foi complementada com afirmativa, não comprovada, sobre o lançamento dos prejuízos na contabilidade da primeira, com a perda das respectivas aplicações financeiras.

Em sua decisão, a autoridade *a quo* já bem esclareceu sobre a responsabilidade do contribuinte, do ponto de vista tributário, nas compras de cheques administrativos efetivadas pelo gerente da agência do Banespa – Pinheiros em seu nome. Transcreveu texto dos artigos 1333 e 1343, do Código Civil, que tratam dos prejuízos causados pelo gestor de negócios, e da ratificação dos atos praticados com efeitos *ex tunc*, para lastro da eficácia da gestão de negócios praticada e da obrigação de seu dono.

 $\int \int$



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

Resta adicionar alguns aspectos sobre a posição citada. Como se extrai do Termo de Intimação de fl. 36, da peça impugnatória, fl. 53, tais cheques administrativos constituíram débitos efetuados na conta-corrente do contribuinte, nas datas de 18, 19 e 28 de fevereiro de 1991, de valores significativos pois, individualmente, superiores à renda total tributável declarada nesse ano-base.

Tais valores quando lançados a débito na conta-corrente provocam sensível diminuição do saldo disponível fato que leva o proprietário a buscar esclarecimentos junto à instituição financeira, se desconhecida a operação.

Ainda, a confirmar a posição anterior, o fato de tais aplicações terem sido efetuadas em dias distintos – 18, 19 e 28 de fevereiro – que proporcionaram tempo suficiente à sensibilização econômica do proprietário da conta pela correspondente diminuição de saldo.

Assim, inaceitável tal argumentação para fins de elidir a referida infração tributária.

A alegação de que o prejuízo ocasionado pela falência da corretora foi suportado pela pessoa jurídica não se presta aos fins propostos pois despida de qualquer documentação hábil para lastro.

Ainda quanto a esses rendimentos, alegou o recorrente que o repasse da pessoa jurídica à pessoa física foi a título gracioso, não se constituindo qualquer tipo de pagamento, seja oriundo de locação de bens, ou pela prestação de serviços, entre outros possíveis de submissão tributária. Ressaltou que a pessoa jurídica já pagou os impostos devidos sobre tais valores.

Considerando que a pessoa jurídica é distinta daquela do sócio, qualquer transferência de numerário deve resultar de transação legal e permanecer



Acórdão nº.: 102-46.369

documentada para permitir a correta escrituração contábil e a prova perante os demais sócios, à fiscalização e outros interessados.

Aqui alegou-se, apenas, que a transferência foi graciosa e que tais recursos foram objeto de tributação na pessoa jurídica. Não se apresentou qualquer documento hábil e idôneo para lastro da motivação. Portanto, não se deve analisá-la pois seria como duelar com fantasmas, dados o grau de incerteza sobre a veracidade dos fatos e a falta de documentos de apoio.

Destarte, quanto aos rendimentos percebidos da pessoa jurídica, corretas as Autoridades Lançadora e a Julgadora de primeira instância, uma vez comprovada a infração, enquanto os argumentos apresentados não se prestam para elidí-la.

O segundo questionamento cinge-se à validade do contrato de mútuo com Francesco Loprieno, em 15 de março de 1991, fl. 34, não aceito pela Autoridade Lançadora em face de ausência de comprovante da efetiva entrega do valor pactuado, e ainda, porque possível de ser elaborado em qualquer momento e local e por encontrar-se desprovido de informação sobre a forma de pagamento. Juntados a esses motivos os fatores que entendeu o recorrente incongruentes dados pela ausência de declaração de rendimentos do cedente, quando as condições para apresentação indicavam valores bem inferiores ao mútuo; a não apresentação dos extratos bancários solicitados pelo fisco, e a data de realização posterior aos pagamentos do imóvel adquirido.

Devo ressaltar que a origem do acréscimo patrimonial com lastro no referido contrato já foi muito bem enfrentada pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Cabem, neste voto, apenas alguns esclarecimentos complementares.

Conforme já bem destacado, a condição fundamental para a caracterização do mútuo é a entrega da coisa mutuada.



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

Sobre o assunto, Silvio Rodrigues¹ confirma a tradição como aperfeiçoamento do contrato de mútuo.

"Trata-se de um contrato real, unilateral, em princípio gratuito, e não solene. É contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando, para sua ultimação, o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro concorda em abrir crédito em conta-corrente a um cliente, não se concretizou um contrato de mútuo, mas apenas promessa de levá-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditada na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do devedor." (Grifei).

Também, a respeito do assunto, vale citar os ensinamentos de Orlando Gomes²:

"O mútuo é contrato unilateral, gratuito e real.

Quanto ao seu caráter unilateral não se levanta qualquer dúvida, mesmo o *mútuo feneratício*, porque a obrigação de pagar juros incumbe igualmente ao mutuário.

O contrato é, de natureza, gratuito, mas permitido é fixar, por cláusula expressa, juros. Passa a ser então, contrato oneroso.

A estipulação de juros não altera a unilateralidade do contrato, pois quem se obriga a pagá-los é a mesma parte que nele figura na qualidade de devedor. O mútuo é o único contrato unilateral oneroso quando feneratício.

Só se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade. É, portanto, contrato real. No entanto, tal como se verifica em relação ao comodato, algumas legislações o têm como contrato consensual. Entre nós, como para a maioria dos códigos, a obrigação de entregar pode ser objeto de pré-contrato, denominado promessa de mútuo, que pode ser unilateral ou bilateral. O contrato,

13

¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, SP, Saraiva, 1989, p. 271.

² GOMES Orlando. Contratos, RJ, Forense, 18.^a Ed. atualizada por Humberto Theodoro Jr, 1998, p. 57



Acórdão nº.: 102-46.369

propriamente dito, só se perfaz com a tradição da coisa." (grifos e realce nossos).

Outra condição inerente ao contrato decorre do artigo 135 do Código Civil que determina os requisitos à validade dos acordos e convenções perante às partes e à terceiros:

"Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público." (Grifei).

Colocados tais esclarecimentos e passando à analise do referido documento verifica-se acordo entre as partes onde Francesco Loprieno empresta em 15 de março de 1991, a quantia de Cr\$ 20.000.000,00, nas condições usuais do mercado financeiro, nos termos do artigo 60, § 1.°, "b" do Decreto-lei n.° 1598, de 26 de dezembro de 1977. Contém uma testemunha não identificada, e é documento particular pois não há evidências de que foi tornado público.

Para fins de justificativa do acréscimo patrimonial apurado no mês de Março de 1991, a data do empréstimo não tem qualquer relevância, pois a apuração é mensal. No entanto, considerando que a aplicação motivadora do acréscimo patrimonial a descoberto foi a aquisição do apartamento n.º 181, no Edifício Porto Rotondo, Guarujá, SP, os pagamentos desse imóvel tornam-se significativos para a análise das provas.

Do contrato particular entre o contribuinte e a empresa Tupahue Empreendimentos, Participações e Representações Ltda, juntado às fls. 30 e 31, constata-se pagamento integral do referido imóvel no mês de março de 1991, sendo Cr\$ 25.000.000,00 à vista, em 7 de março de 1991, Cr\$ 12.500.000,00, em 8 de março de 1991, e Cr\$ 7.500,000,00, em 11 de março de 1991. Os recibos juntados

fr)



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

às fls. 32 e 33, comprovam os pagamentos das parcelas conforme especificado no citado contrato, sendo o primeiro deles em cheque administrativo n.º 393620, do Banespa – Pinheiros.

Esse contrato serve de lastro para a escritura de venda e compra com cessão e transferência de direitos de preferência ao aforamento, lavrada em 28 de dezembro de 1994, onde figuram como vendedoras e cedentes Scarlate -Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Tecon – Construtora e Incorporadora Ltda, Tupahue - Empreendimentos, Participações e Representações Ltda e como comprador e cessionário, o contribuinte. Nesse documento público confirma-se o contrato particular realizado para a aquisição do imóvel e a quitação do preço contratado. Portanto, a aquisição do imóvel foi efetuada sem qualquer lastro no empréstimo citado, uma vez que anterior a sua concretização.

Constata-se que o fisco solicitou ao contribuinte a comprovação da efetiva entrega do numerário objeto desse mútuo, mediante Termo de Intimação lavrado em 12 de agosto de 1996, e ratificado em 11 de setembro de 1996, quando informou ter sido recebido e pago em moeda corrente nacional.

Como afirmado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, tratando-se de importância significativa – equivalente a 136.000 UFIR - não é comum a transferência via moeda corrente, mas mediante cheques. Observa-se que o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pelo fisco, nem identificou o recebimento do mútuo com qualquer cheque.

De outro lado, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, a realização do negócio não se presta como prova do recebimento porque atesta que foi paga determinada quantia do contribuinte à empresa vendedora. No entanto, não é essa tramitação que se buscou clarear, mas a entrega do numerário do



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

mutuante ao mutuário. Portanto, não atendida a condição fundamental ao mútuo que é a tradição ou entrega da coisa mutuada.

A existência de autenticação no verso do contrato particular permite concluir sobre seus dados traduzirem cópia fiel do documento original, mas não supre o reconhecimento das firmas dos signatários, ausente em ambos.

Ainda em sentido contrário ao afirmado pelo recorrente, sobre a capacidade financeira do mutuante não ter qualquer influência sobre o negócio realizado, cabe ressaltar que esta se torna subsídio importante ao convencimento do julgador em face da ausência da adequada formalização e da comprovação da efetiva entrega do numerário. Dessarte, o potencial econômico significativo, as declarações de rendimentos - mutuante e mutuário - apresentadas no prazo legal e indicadoras do empréstimo efetuado, constituem-se elementos subsidiários a compor a convicção do julgador.

O certificado de morte do mutuante Francesco Loprieno, traduzido, comprova a existência física de uma pessoa com esse nome, mas não se presta como prova da efetivação do empréstimo, uma vez que esse dado não demonstra qualquer indício da transferência do numerário. Nesta situação, a dúvida sobre o contrato de mútuo não reside sobre a pessoa com quem realizado, mas na sua implementação pela efetiva entrega do numerário correspondente. Portanto, despicienda qualquer perícia técnica no referido documento.

Assim, constata-se que as alegações atinentes à segunda infração não se apresentaram lastreadas em documentos, nem se prestam aos fins propostos, fato que permite concluir pela correção das incidência tributária e acão do fisco.



Processo nº.: 13802.001162/96-51

Acórdão nº.: 102-46.369

lsto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso** uma vez portador de alegações desprovidas da competente documentação de lastro.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.

NAURY FRAGOSO TANAK